LEI Nº 771, DE 14 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CENTRAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em conformidade com disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I - as Metas e os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;
II - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2026;
III - diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
V - disposições relativas à dívida pública municipal;
VI - disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VII - disposições gerais.

Parágrafo único. Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração, alterações e execução do orçamento municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:

a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;

b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais

c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;

II - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;

III - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas fiscais para o exercício de 2026 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2026, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2026, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º. São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente liquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo

Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tornado insuficiente.

Art. 5º. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2026, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026

Art. 6º. Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I - as Despesas Fixas Obrigatórias;

II - as Outras Despesas Fixas;

III - Outras Ações Prioritárias.

§ 1º. As Metas e Prioridades para o exercício de 2026 serão, excepcionalmente, definidas no Plano Plurianual para o período de 2026/2029.

§ 2º. Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2026, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal

deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 3º. O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 7º. As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

I - desenvolvimento municipal integrado;
II - melhoria da qualidade de vida;
III - promoção da cidadania e da integração social;
IV - desenvolvimento da gestão pública gerencial;
V - ação legislativa.

Art. 8º. A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2026 deverão nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

I - equilíbrio das contas públicas municipais;
II - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
III - respeito ao princípio orçamentário da programação;
IV - austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;

V - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

Subseção I
Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais

Art. 9º. Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 10. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 11. As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 12. Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 13. Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 14. A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Adequação orçamentária;
II - Obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
III - Imputação a sua correta classificação orçamentária;

Parágrafo único. Para efeito desta Lei compreende-se como:

a) Adequação orçamentária, a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;
b) Obediência ao Cronograma de Desembolso, a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do prefeito Municipal.
c) Imputação a correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.

Subseção II
Da Transparência na Definição e na Gestão dos Orçamentos Municipais

Art. 15. A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

Subseção III
Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2026/2029, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

Subseção IV
Da Austeridade na Utilização e Otimização dos Recursos Públicos

Art. 17. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Art. 18. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 19. Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados as atividades-meio da Administração Pública Municipal.

Art. 20. As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2025 ou no decorrer de 2026.

Art. 21. Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação serviços

culturais, ou a entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 22. As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

Subseção V
Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal

Art. 23. A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:

a) Melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;
b) Combate à evasão e à sonegação fiscal;
c) Cobrança da dívida ativa municipal.

Subseção VI
Outras Diretrizes, Procedimentos e Orientações

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes na época da sua elaboração.

Art. 25. A lei orçamentária conterá discriminada, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;
II - precatórios judiciários;

Parágrafo único - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Coordenação Jurídica do Município.

Seção II
Das Diretrizes Relativas aos Consórcios Públicos

Art. 26. Na forma da legislação pertinente em vigor serão adotadas as normas e diretrizes constantes desta Seção quanto ao Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Do Território De Irecê e demais consórcios que o município passe a associar-se.

Art. 27. Segundo a legislação vigente, o Consórcio Público, que assume a natureza de Autarquia, constitui entidade da Administração Indireta dos Entes Consorciados.

Art. 28. Em decorrência do disposto no artigo anterior, passa a integrar a Administração Descentralizada do Município de Central a Autarquia ao Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Do Território De Irecê e demais consórcios que o município passe a associar-se.

§ 1º. As transferências de recursos para o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Do Território De Irecê em decorrência de obrigações assumidas no respectivo Contrato de Rateio integrarão o Programa de Trabalho da Unidade Orçamentaria especificada nessa Lei.

§ 2º. As transferências relacionadas com despesas nas áreas da saúde e da educação serão consignadas nos Programas de Trabalho das respectivas Secretarias e Fundos através de dotações específicas.

Art. 29. O Município, na qualidade de Ente Consorciado, através do Chefe do Poder Executivo, acompanhará e supervisionará as atividades do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Do Território De Irecê disponibilizando aos interessados as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Transparência.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 30. Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009;

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I, Capítulo IV, desta Lei.

Art. 31. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.

Parágrafo único - Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

Art. 33. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada

das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 34. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

I - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
II - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
III - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;
IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
V - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
VI - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

§ 1º. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas às alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V, da Lei 4.320/64.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º. A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 36. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas

decorrentes das leis que tenham sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37. A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2026, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliado - IPCA, do IBGE.

Art. 38. As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 39. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar.

Art. 40. No exercício de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição, poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;
II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 41. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 42. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base nas despesas executadas até o mês de julho de 2025, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Seção I
Da Proposta Orçamentária

Art. 43. A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

I - Mensagem
II - Projeto de Lei Orçamentária Anual
III - Informações Complementares

§ 1º. A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e socioeconômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º. O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º. Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Seção II
Da Lei Orçamentária Anual

Subseção I
Das Classificações e Definições

Art. 44. Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

I- Classificação Institucional
II- Classificação Funcional
III- Classificação por Programas
IV- Classificação por Natureza da Despesa
V- Classificação da Despesa por Fontes de Recursos

§ 1°. A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2°. A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3°. A classificação por programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§°4°. A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

§ 5°. A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 45. A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

I. Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal.
II. Classificação Institucional da Receita.
III. Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

Art. 46. Para efeito de elaboração e execução orçamentária são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
II – Subfunção, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
VI - Unidade Orçamentária, na forma da Lei nº 4.320/64, "o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias";
VII – Unidade Gestora, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§2º. Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Subseção II
Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária

Art. 47. A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O Orçamento Fiscal;
II - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Art. 49. A lei orçamentária anual será constituída de:

I – texto de lei;
II – anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;
III - anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

Art. 50. Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

I. DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:
I.1 Demonstrativos da Lei 4.320/64:

a) Programa de Trabalho Consolidado;
b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;
c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;
d) Demonstrativo da Despesa por Funções e Vínculos;
e) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

I.2 Outros Demonstrativos Consolidados:
a) Despesa por Órgãos;
b) Despesa por Grupos de Despesa;
c) Despesa por Funções;
d) Despesa por Subfunções;
e) Despesa por Modalidade de Aplicação;
f) Despesa por Fontes de Recursos;

II. Outros Demonstrativos:
a) Obrigações Legais e Constitucionais;
- Câmara Municipal;
- Gastos com Pessoal e Encargos Sociais;
- Educação;
- Saúde;

b) Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parágrafo único. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal

Art. 51. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§ 4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas.

Art. 52. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na respectiva casa legislativa.

§1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2026:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - serão identificadas as despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º. A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2026, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a publicação das referidas alterações legislativas.

Art. 53. Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I- houver compatibilidade com o Plano Plurianual;
II- tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
III- tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;
IV- houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
V- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

I - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não tenham sido concluídos;

II – despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

Art. 54. O Orçamento Fiscal conterá dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 55. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 56. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único. *As* autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 57. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 58. Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;

Art. 59. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

– a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida.

III- respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;

IV sejam relacionadas:
a) com correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 60. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 61. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 1º. Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§ 2º. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Seção III
Do Detalhamento da Despesa

Art. 62. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§4º. Inclui-se entre as alterações do QDD de que trata o parágrafo anterior a alocação de crédito a elemento ou fonte de recurso não contemplados no QDD originalmente aprovado, respeitados os valores dos Grupos de Despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual e as conceituações estabelecidas na legislação pertinente, sendo:

I – Podem ser incluídos ao QDD fontes de recursos, anteriormente não previstas no orçamento municipal, sempre respeitando os Grupos e a valores iniciais do Quadro de Detalhamento da Despesa e Lei Orçamentária Anual aprovados.

II – Podem ser incluídos ao QDD elementos de despesa anteriormente não prevista no orçamento municipal, sempre respeitando os Grupos e a valor inicial do Quadro de Detalhamento da Despesa e Lei Orçamentária Anual aprovados.

§5°. O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário de Administração e Finanças para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV
Das Retificações ou Adequações Orçamentárias

Art. 63. São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução

Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

Art. 64. Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

I. As Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs;
II. Os Créditos Adicionais;
III. Os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

Art. 65. Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 66. Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 12 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

a) quando aberto com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da Receita, além de só poderem ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura, não poderão ser anulados para a abertura de outros créditos adicionais;

b) os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto na alínea "a" deste artigo, bem como de eventuais recursos de excesso de arrecadação estimados com fundamento na Lei nº 4.320/64, deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo;

Art. 67. Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Art. 68. Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica.

Art. 69. A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Art. 70. A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

a) Alteração de QDD;

b) Suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;
c) Suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;
d) Suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 72. A meta de superávit a que se refere o Capítulo II desta Lei pode ser reduzida em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o Capítulo III desta Lei.

Art. 73. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 74. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Art. 75. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
d) realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;

e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Central, em 14 de julho de 2025.

José Wilker Alencar Maciel
Prefeito Municipal

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO 2026

1. ANEXO DE RISCOS FISCAIS

2.1. DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art. 4°, § 3°) R$ mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNC IAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00

DEMA IS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação		Limitação de empenho	
Rest ituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções		Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
Outros Riscos Fisc ais		Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de ContIngência	
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00		0,00

FONTE :
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL

José Wilker Alencar Maciel
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2026

2. ANEXO DE METAS FISCAIS

3.1 DEMONSTRATIVOS 1 - METAS ANUAIS
3.2 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
3.3 DEMONSTRATIVO 3- METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
3.4 DEMONSTRATIVO 4- EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
3.5 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVO
3.6 DEMONSTRATIVO 6 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
3.7 DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
3.8 DEMONSTRATIVO? - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
3.9 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

A-IIF . Demonstrativo 1 (LRF. an. 4°, § 1°) RHIIL

ESPE C IFI CAÇÃ O	2026			2027			2028		
			(a/RC L) s 100	(b)		(b/RCL) s100	(<)		(c/RCL) ' 100
Receita Total (EXCETO FONTE S RPPS)	83.109	79.607	101.223%	83.758	80.537	100,398%	85.228	82.148	100,398%
Receitas Primária s (EXCETO FONTES RPPS) (1)	82.799	79.309	100,845 0	83.443	80.234	100.020%	84.907	81.838	100.020%
Rec-eitas Primá rias Cor N'nte s	81.795	78.348	99,622%	83.111	79.915	99.622%	84.570	81.172	99.622%
Impostos,Taxas e Co ntribuiçõ es tle Melhoria	4.396	4.210	5.354%	4.466	4.295	5.354%	4.545	4.380	5,354%
Contr ibuiç ões		3	0.003%	3	3	0.003%	3		0.003%
Trnnsfcrênda sCorrentcs	77.181	73 929	94.003%	78.423	75.407	94.003%	79.800	76.915	94.003%
Demais Receitas Primí 1ri as Correntes	216	206	0,262%	219	211	0.262%	223	211	0.262%
Rec-eitas Primá rias de Cap ital	1.004	962	1.223%	332	319	0.398%	337	325	0.398%
Despesa Tot al (EXCETO FONTES RPPS)	83.109	79.607	101.223%	83.758	80.537	100,398%	85.228	82.148	100,398%
Despesas Primárias (EXCE TO FONTES RPPS) (II)	78.988	75.659	96,203%	79.570	76.510	95.377%	80.967	78.040	95.377%
Despes as Prim ár ias C orrentes	74.590	71.447	90,847%	75.102	72.214	90.022%	76.420	73.658	90.022%
Pessoal e EncargosSociais	49.060	46.993	59,753%	49.161	47.271	58.928%	50.024	48.216	58.928%
Outr.is DespesasCorrentcs	25.530	24.454	31.094%	25.941	24.943	31.094%	26.396	25.442	31.094%
Des pesas Primárias de Capit:11	3.592	3.441	4.375%	3.650	3.509	4.375%	3.714	3.580	4.375%
Pagamento de Restos a Pagar de Despes as Prim i1rhls									
Receita Total (COM FONTES RPP S)									
Receitas Primária s (COM FONTES RPPS) (IU)									
Despesa Total (COM FONTES RPPS)									
Despesas Primárias (COM FONTES RPP S) (IV)									
Resultado Pr imár io (SEM RPPS) -Acimn da Linhll (V) = (1- II)	3.812	3.651	4,642%	3.873	3.724	4,642%	3.941	3.798	4,642%
Resultado Primár io (COM RPPS)-Acima da Linhll (VI) = (V) + (III - IV)	3.812	3.651	4,642%	3.873	3.724	4,642%	3.941	3.798	4,642%
Jur os, Encargos e Vnriações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	218	209	0,266%	222	213	0,270%	22'	217	0,266%
Juros, En ca rgos e Vnr iações Monetária s Pas sivos (Exceto RPPS)									
Dívida Pública Consolidad:1 (DC)	21.812	20.893	2656.6%	17.976	17.284	21.547%	14.031	13.523	165278%
Dívida Conso lidada Liquida (DCL)	18.531	17.750	2256.9%	14.642	14.078	17.550%	10.638	10.254	12531 4%
Resultado Nominal (SEM RPPS)- Aba ixo da linhn	7.219	6.623	8,792%	3.889	3.671	4.661%	4.004	3.825	4.716%

NOTAS

O municipio de Cemral não possui Regi me Próprio de Pre vidCncia Social (RPPS)

As metas fiscais pre,istas para o periodo de 2026 a 2028 demonstradas no quadro acima tiveram seus cálculos desem·olvidos confonne a me todolog ia descrita no anexo de Me todologia e Memória de cálculo LDO

Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal é ca lc ula do pela diferença 1-.ntre o saldo da divida conso lidada liquida (OCL) em 3 1 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da OCL em 3 1 de dez emb ro do exe rcício de referência

P ias,lmetros	2026	2027	2028
RecciiaC orn,lle Liqui da - RCL	82.105.500,00	83.426 .737,93	84.890.716,75

Jo sé Wilker Alencnr Mil ciel
Prefe ito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso !) R$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	1 % RCL	Metas Rea lizad as em 2024 (b)	1 % RCL	Variação Valor (c) = {b-a)	Variação % {c/a)*IO0
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	72.000	118,460%	87.325	100,458%	15 .325	21,284%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (1)	71.883	118 ,267%	86.932	100,007%	15 .049	20,936%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	72.000	118,460%	81.538	93,802%	9.538	13 ,248%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	69.592	114,498%	76.925	88,494%	7.333	10,537%
Receita Total (COM FONTES RPPS)		0,000%		0,000%		
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)		0,000%		0,000%		
Despesa Total (COM FONTES RPPS)		0,000%		0,000%		
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)		0,000%		0,000%		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (1- II)	2.291	3,770%	10 .0 08	11,513%	7.717	336,782%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	2.291	3,770%	10 .0 08	11 , 513%	7.71 7	336,782%
Dívida Pública Consolidada	20.287	33,379%	26.289	30,243%	6.001	29,581%
Dívida Consolidada Líquida	19.632	32,299%	21.788	25,065%	2.156	10,983%
Resultado Nomina l (SEM RPPS) - Abaixo da Li nha	(19.632)	-32,299%	150	0,173%	19 .782	-10 0,765%

FONTE :

Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2024

LOA 2024

NOTA: O município de Central não possui Regime Próprio de Previdência Socia l (RPPS).

	Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
1	Receita Corrente Líquida - RCL	60.780.075,78	86.925.894,32

José Wilker Ale ncar Maciel
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

MIF- Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R$MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	63.594	83.251	30,91%	82.438	-0,98%	83.109	0,81%	83.758	0,78%	85.228	1,75%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	62.872	83.116	32,20%	82.046	-1,29%	82.799	0,92%	83.443	0,78%	84.907	1,75%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	63.594	83.251	30,91%	82.438	-0,98%	83.109	0,81%	83.758	0,78%	85.228	1,75%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	61.695	80.466	30,43%	79.252	-1,51%	78.988	-0,33%	79.570	0,74%	80.967	1,75%
Receita Total (COM FONTES RPPS)											
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)											
Despesa Total (COM FONTES RPPS)											
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)											
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) (I - II)	1.177	2.649	125,09%	2.794	5,44%	3.812	36,44%	3.873	1,61%	3.941	1,75%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) (V) + (III - IV)											
Dívida Pública Consolidada		23.458	#DIV/0!	21.473	-8,46%	21.812	1,58%	17.976	-17,59%	14.031	-21,95%
Dívida Consolidada Líquida		22.699	#DIV/0!	21.007	-7,46%	18.531	-11,79%	14.642	-20,99%	10.638	-27,34%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	23.843	(22.699)	-195,20%	1.692	-107,46%	7.219	326,58%	3.889	-46,13%	4.004	2,95%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	55.000	72.000	30,91%	71.297	-0,98%	79.607	11,66%	80.537	1,17%	82.148	2,00%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	54.376	71.883	32,20%	70.958	-1,29%	79.309	11,77%	80.234	1,17%	81.838	2,00%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	55.000	72.000	30,91%	71.297	-0,98%	79.607	11,66%	80.537	1,17%	82.148	2,00%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	53.358	69.592	30,43%	68.542	-1,51%	75.659	10,38%	76.510	1,13%	78.040	2,00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)											
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)											
Despesa Total (COM FONTES RPPS)											
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)											
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) (I - II)	1.018	2.291	125,07%	2.416	5,44%	3.651	51,11%	3.724	2,00%	3.798	2,00%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) (V) + (III - IV)											
Dívida Pública Consolidada		20.287	#DIV/0!	18.571	-8,46%	20.893	12,50%	17.284	-17,27%	13.523	-21,76%
Dívida Consolidada Líquida		19.632	#DIV/0!	18.168	-7,46%	17.750	-2,30%	14.078	-20,68%	10.254	-27,17%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	20.621	(19.632)	-195,20%	1.464	-107,46%	6.623	352,52%	3.671	-44,57%	3.825	4,19%

FONTE
LOA 2023, 2024 e 2025.

NOW: O município de Central não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Conforme consta no Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, as metas de resultado nominal foram calculadas pela metodologia abaixo da linha, que leva em conta a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

José Wilker Alencar Maciel
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

AMF - Demonst rativo 4 (LRF, art. 4°, §2º, Inciso III) R$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	20.003	1 00,00%	10.980	100,00%	1 0.980	100,00%
TOTAL	20.003	100,00%	10.980	1 00,000%	1 0.980	1 00,000%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2024**	%	**2023**	%	**2022**	%
Patrimônio		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL		0,000%		0,000%		0,000%

FONTE:
Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024.

José Wilker Alencar Maciel
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF - Demonstrati vo 5 (**LRF,** art. 4° , § 2°, in ciso III) **R$** 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (e)
RECEITAS DE CAPITAL-ALIENAÇÃO DE ATIVOS (1)			
Alien ação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Alie nação de Bens Intangív eis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (1)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Fin anceiras			
Amortizaçãoda Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREV IDÊNC IA			
Regime Geral de Previdê ncia Social			
Regime Próprio de Previdênc ia dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = {{la - **Ild) + IIIb)**	2023 (b) = ({**Ib** - **Ile)** + III i)	2022 {i) = {**Ic** - Ili)
VALOR {III)			

FONTE:

Anexo 2 - Resumo Segundo Categoria Econômica , no Balanço 2022, 2023 e 2024.

José Wilker Alencar Macíel
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

NvIF - Demonstr ativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a") R$ MIL

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Co ntribu ições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Co ntribu ições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensio nis ta			
Receita Pa trimo nial			
Rece itas Imobil iárias			
Rece it as de Valo res Mobiliários			
O utras Receit as Patrimo niais			
Receita de Se rviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entr e os Regimes			
Aportes Periód icos para Amo rtização de Déficit Atua rial do RPPS (IT) [1]			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alie nação de Bens, Direitos e Ativos			
Amo rtização de Empr éstimos			
Outras Receita s de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV)= (1 + 111 • 11)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Beneficios			
Apose ntadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previde nci árias			
Co mpensação Financeira entr e os Regimes			
Demais Despesas Previdenc iá rias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI)= (IV - V)'			

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amo rtização - Co ntribuição Patronal Sup le mentar			
Plano de Amo rtização - Aporte Perió dico de Valo res Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobe rtura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equiv ale ntes de Caixa			
In vestimentos e Aplicações			
Outro Bens e Dir eit os			

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECE ITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribu ições dos Segurados			
At ivo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribu ições P atrona is			
At ivo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patr imon ial			
Receitas Imobili árias			
Receitas de Valo res Mobiliários			
Outras Rece ita s Patrimon iais			
Receita de Serviços			
Outras Receita s Correntes			
Compen sação Financeira entre os regimes			
Demai s Rece ita s Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
AJienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amorti zação de Empréstimo s			
Outras Receita s de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX)= (VII+ VIII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Beneficios			
Aposentadorias			

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

NvlF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV , a línea "a") R$MIL

Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			
RESULTADO PREVIDENCIARIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO **(XI)= (IX- X)'**			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - **(XII)**			
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = **(XIII** + XIV)			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI)= (XII- XV)'			
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			
BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIARIAS (BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			
DESPESAS PREVIDENCIARIAS (BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)			
RESULTADO DOS BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX)= (XVII - XVIII)'			
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIARIO)			
EXERCÍCIO	Receitas **Previdenciárias** (a)	Despesas **Previdenciária** (b)	Resultado **Previdenciário** (c)= (a-b)	Saldo Financeiro **do Exercício** (d)= (d Exercicio Anterior) + (c)
FUNDO **EM** REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	**Receitas Previdenciárias** (a)	Despesas **Previdenciária** (b)	Resultado **Previdenciário** (c)= (a-b)	Saldo Financeiro **do Exercício** (d)= (d Exercicio Anterior) + (c)

FONTE : Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios 2022, 2023 e 2024; Anexo I O do RREO (Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores) do último bimestre de 2024; Anexo 5 do RGF (Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa).

NOTA

[1] Como a Portaria [v[pS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não compõe o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

[2] O resultado previdenciário apresentada a diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do **1°** ao 5° bimestre) e a despesa empenhada (no 6° bimestre).

NOTA EXPLICATIVA:
O Municipio não possui Previdência Própria.

José Wilker Alencar Maciel
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA **DE** RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$MIL

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL						

FONTE :
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL

José Wilker Alencar Maciel
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2º, inciso V) R$MIL

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	3.634
(-) Transferências Constitucionais	
(-)Transferências ao FUNDEB	(1.385)
Saldo Fin al do Aumento Permanente de Receita (1)	5.018
Redução Permanente de Despesa (11)	
Margem Bruta (III) = (1 +II)	5.018
Saldo Utili zado da Margem Bruta (IV)	
NovasDOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	**5.018**

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL

José **Wilker Alencar Maciel**

Prefeito Municipal

3. ANEXOS COMPLEMENTARES

4.1. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

PREFEITURA MUNJCIPAL DE CENTRAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2026

Metodologia e Memória de Cá lculo das Metas Anuais para as Receitas

As metas para arrecadação de receitas para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 foram realizadas com base no histórico de arrecadação dos anos de 2022 a 2024. com a correçãodos valorespelo índic e do IPCA e pela taxa de crescimento do PIB do país.

TOTA L DAS RECEITAS			
ESPEC IFI CAÇÃO	ARRECADAÇAO		
	2026	2027	2028
RECE IT AS CO RR ENTE S	91. 235.900,00	92.704.063,91	94.330.841,95
Impo stos, Taxa s e Contribuição de Mclhorhl	4.395.600,00	4.466.333,79	4.544.709,36
Impostos	4. 197 . 200,00	4.264.74, 1 15	4.339.579,16
Taxas	198 .400,00	201.592,64	205.130,21
Contribuição de Melhoria			
Co ntribui ções	2.700,00	2.743,45	2.791,59
Receita Patrimonial	310.300,00	315.293,33	320.826,13
Receita indu strial			
Recei ta de Sc n iços	2.700,00	2.743,45	2.791,59
Trans fcri ncias Cor r<!nics	86.311.800,00	87.700.725,52	89.239. 704,59
Participação na Receita da União (FPM, ITR, UJJ)	41.951.700,00	42.626.784 83	43.374.802,93
Outras Transferências da União	12.699.900,00	12.904.266,21	13.130.711,26
Participação na Receita dos Estados	6.237.600,00	6.337.975 , 17	6.449.194,45
Transferências dos Municípios e de Suas Entidades			
Transferências de Outras Instituições Públicas	19 . 507.400,00	19.82 1.31, 2 18	20. 169 . 138,09
Convênios -Correntes	5 . 9 15.200,00	6.0 10.387, 13	6 . 115 .8 57,86
Outra s R«. itas Cor nfe s	212.800,00	216.224,37	220.018,69
Outrns Receitas Correntes	212.800,00	216. 224,37	220.018,69
Receitas Diversas			
RECEITA DE CAPITAL	1.003.900 ,00	331.652,41	337.4 72,28
O]x,--ração de crédito			
Amortizações de Empréstimos			
Alienações de Bens	1.300,00		
Convênios -Capital	1.002 .600,00	331.6 52,41	337 .472 ,28
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	9.130.400,00	9.277.325,98	9.440.125,21
TOTAL	83. 109.400,00	83.758.390,34	85 : 228. 189,0 2

Parâmetros Utilizado s			
VARIAVEIS	2026	2027	2028
PIB	1, 70	2,00	2,00
IPCA	4,40	4,00	3,75

Metodologia e Memória de Cálculo das Pr i ncipai s Fontes de Receita

Os quadros a seguir demonstram o histórico de arrecadação dos exercícios de 2023 e 2024. os valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2025 e a projeção para os exercícios de 2026 a 2028. segregados pelas principasi fontes de receitas do munic ípio.

Recei ta Impo sfo s, Ta xa s e Contribuições de Melhorias

Metas Anuais	Va lor Nom Inal	Vatlaçllo%
2023	4.273.700,00	
2024	6.195.700,00	
2025	4.021.000,00	
2026	4.395.600,00	
2027	4.466.333,79	
2028	4.339.579,16	

Cola - Par te tio Funtlo de Purlicipação tios I\\unicípios

Me tas Anuais	Va lor Nominal	Va1ia çiio %
2023	38.372.700,00	
2024	41.678,3 00,00	
2025	42.600.000,00	
2026	41.947.200,00	
2027	42.622.212,41	
2028	43.370.150,28	

T rans fc ncias de Recurso s do SUS

rlletas .\nual s	Va lor Nom Inal	Vatlaçllo%
2023	6.033.600,00	
2024	14.8 90.800,00	59.481
2025	9.825.000,00	-51.56
2026	9.114.7 00,00	-7.79%
2027	9.261.373,33	
2028	9.423.892,63	

Outras R«. ita s Cor ntcs

Me tas Anuais	Va lor Nominal	Va1iaçiio %
2023	101.700,00	
2024	528.300,00	
2025	32.500,00	
2026	212.800,00	
2027	216.224,37	
2028	220.018,69	

PREFEITURA MUNJCIPAL DE CENTRAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2026

Receitas de Capital

,)!!!'tas Anuai s	Va lor Nominal	Va1ia çiio %
2023	1.558.000,00	
2024	439.100,00	-25 .82*.
2025	1.405.000,00	68.751.
2026	1.003.900,00	-39,9 51.
2027	331.652,41	-202 70/.
2028	337.472,28	1.Tl>

Metodologia e Memória de Cá lcul o das Metas Anuais para as Despesas

TOT AL DAS DESPESAS			
CATEGORI AS ECONÔMJCAS E GRUPOS DE NATUREZA **DE** DE SPESA	LDO		
	2026	2027	2028
DESPESAS CORR E NTES	74.591.533,98	75.103.455,21	76.42 1.376,42
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	49 .060 .259,97	49.16 1.333. 12	50.024.019,97
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	1.064,88	1.082 ,02	1.101,00
OIffRAS DESPESAS CORRENTES	25.530.209,13	25.941.0 4, 0 08	26.396.255,44
DESPESAS DE CAP IT AL	7.712.817,07	7.836.931 ,37	7.974.454.44
INVESTHv1ENTOS	3.592.067,77	3.649.871 16	3 .713 .9 19,38
INVERSÕES FINANCEIRAS			
CONCESSÃO DE Efv1PRESTIMOS			
AQUISIÇAO DE TITULO DE CAPITAL			
DEÍv1AIS INVERSOES FINANCEIRAS			
AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	4.120.749,30	4.187.060 , 21	4.260.535,06
RESERVA DE CONTINGENCIA	805.048,96	818.003, 77	832.358,16
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMARIAS '			
TOTAL	83 .109.400,00	83.758.390,34	85.228.189,02

'0 ,·alor total estimado para as despesas considera as projeções para os pagamentos de restos a pagar de despesas primárias.

Os quadros a seguir demonstram as principais despesas do município. onde os valores de 2023 e 2024 referem-se às despesas executadas, 2025 representa o montante fixado na Lei Orçamentária Anual. e os valores de 2026 a 2028 constituem as metas estabelecidas. confonne histórico dos valores executados.

Pessoal e Encargos Sociais

Meta s Anuais	Valor Nominal	Va1iaçiio %
2023	44.545.928,42	
2024	50.069.058,58	
2025	47.836.654.00	
2026	49.060.259,97	
2027	49.161.333,12	*0.2%*
2028	50.024.019,97	1.7:.:1

Inv estimento s

Fich,s .)nu als	Va lor Nom Inal	VatI açi0 %
2023	2.260.261,62	
2024	5.272.695,70	57 . 1 %.
2025	2.972.800,00	-77.Y /1
2026	3.592.067,77	17 . " 4).
2027	3.649.871,16	
2028	3.713.919.38	

Outras Des pesas Correntes

Meta s Anuai s	Valor Nominal	Va1ia çiio %
2023	20.750.410,58	
2024	28.745.565,15	27.81 1).
2025	24.921.546,00	- 1 5 . 34)
2026	25.530.209,13	2.38
2027	25.941.0 40,08	1.58).
2028	26.396.255,44	*1.73?*

Amo rtização da Divida

Mch,s,\) nuals	Va lor Nom Inal	VatI açi0 %
2023	3.451.229.29	
2024	5.088.988,58	32.183.
2025	3.500.000,00	- 5.,0 7
2026	4.120.749,30	15.06 3.
2027	4.187.060,21	
2028	4. 260.535,06	

PREFEITURA MUNJCIPAL DE CENTRAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2026

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultado Primário e Nominal

O demonstraliYo a seguir evidencia a memória e metodologia de cálculo das metas pretendidadas para os resultados primário e nominaL confonne detennina a Lei Complementar nº 1O1. de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. O resultado nominal fo i calculado confonne a metodologia abaixo da linha. que representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de de7embro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

META FISCAL- RESULTAD OS PRIIIIA R IO E NO M.INAL			
ESPEC I FICAÇ..:O	2026	2027	2028
RECEITAS CORRE NTES (1)	82.105.500,00	83.426.737,93	84.890.716, 75
Im postos, TaX11.seContribuiçõesdeMelhoria	4.395.600.00	4.466.333.79	4.544.709.36
Contribuições	2.700.00	2.743.45	2.791.59
Rece1aPatrimonial	310.300.00	315.293.33	320.826.13
AplicaçõesFinanceiras(Il)	310.300.00	315.293.33	320.826.13
Outras Receitas Patrim oniais			
T ransforências Correntes	77.181.400.00	78.423.399.54	79.799.579.39
Demais Receims Com:ntes	215.500.00	218.967.82	222.810.28
RECEITAS PRIMARIAS CORRENTES (III) (1-11)	81.795.200,00	8J. 111. -44 .60	84.569.890,62
RECEITA DE CAPITAL (IV)	1.003.900.00	331.652.41	337.472.28
OperaçõesdeCredito(V)			
Amortização de Empréstimos (VI)			
Alienação de Ativos	1.300.00		
TransferênciadeCapi1al	1.002.600.00	331.652.41	337.472.28
OutrasReceitasdeCapi1al			
RECEITAS PRIMARIAS DE CAPITAL (V III) - (IV-\1-VI)	1.003.900,00	331.652.41	33 7.472.28
RECEITAS PRIJIARIAS (IX) - (IIJ +\'111)	82.799.100,00	8J. -4 3.097.01	84.907.362.90
DESPESAS CORRENTES (X)	74.591.533,98	75.103.455,21	76.421.376.42
Pessoal e Encargos Sociais	49.060.259.97	49.161.333.12	50.024.019.97
Jurose Encargosda Divida(XI)	1.064.88	1.082.02	1.101.00
Outras Despesas Correntes	25.530.209.13	25.941.040.08	26.396.255.44
DESPESAS PRIMARIAS CORRENTE (XII) - (X-XI)	74.590.469, JO	75.10 2.373,20	76.420.275,42
DESPESAS DE CAPITAL Ç<III)	7.71 2.817,07	7.836.931,37	7.974.454,44
Investimentos	3.592.067. 77	3.649.871.16	3.713.919.38
Inversões Financeiras			
Amortização da Divida (XIV)	4.120.749.30	4.187.060.21	4.260.535.06
DESPESAS PRIMA RIAS DE CAPITAL (XV) (XIII - XIV)	3.592.067,77	J. 649.871, 16	3.713. 919 ,3 8
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	805.048 96	818. 003,77	832.358.16
P\G AMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPES ÛS PRIJIARIAS (XVII)			
DESPES:\'S PRIJ'I.'RIAS (XVII) - (XII+XVI.VI+ XVII)	78.987.58'\32	79.570. 248,12	80.966.255 2,96
RESULTADO PRIJ\1 \'RIO (IX- XVII)	3.811. 514 ,18	3. 8 72.848,89	3.940.809,94
RESULTADO NOMINAL	7.219,01	J. 888 ,89	4.00 3,6 0

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MET A FISCAL MONT ANTE DA DIVIDA			
ESPEC I HCAÇ AO	2026	2027	2028
DIVIDA CONSOLIDADA (1)	21.811.800,00	17.975.703,79	14.030.6 07,76
Divida Mobiliária			
Outras Dividas	21.811.800.00	17.975 .703.79	14.030.607.76
DEDUÇÕES (II)	3. 281.300,00	3.334.094,40	3.392.601,35
Disponibilidade de Caixa	3.281.300.00	J.334.094,40	3.3 92.601,35
DisponibilidadedeCaixaBmta	6.729.200,00	6.837.492.48	6.957.477.32
(-) Rcstos a l'agar l'rocssados	1.640.100,00	1.666.516.80	1.695.760.97
(-) Depósitos Res1i1uiveis e Valores Vinculados	1.807.800,00	1.836.881.28	1.869.115.01
Ha1 eres Financeiros			
DCL (111) - (1-TD	18.530.500,00	14.641.609,39	I0 .6J 8 .0 06,42